



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602527-52.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

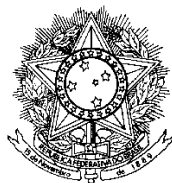
Relator(a): DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 42,3% DAS RECEITAS DECLARADAS. DESAPROVAÇÃO. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento da quantia de R\$ 3.453,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) de suspensão dos repasses do Fundo Partidário por cinco meses, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.533/2017, relativamente às eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No relatório de exame de contas (ID 5898383) foram feitos diversos apontamentos, elencados nos itens 1 ao 7 do exame de contas.

Intimado, o partido apresentou manifestação, juntando documentos (ID's 1113983).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 7027183), no qual registrou que permanecem as irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5, relacionadas a omissão de informações, totalizando o montante de **R\$ 134.649,73**, o qual representa 42,3% do total de receita (financeira e estimável) declarada pelo prestador. Ademais, concluiu pela existência de R\$ 3.453,00 de receitas de origem não identificada, que devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, opinando, ao final, pela desaprovação das contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

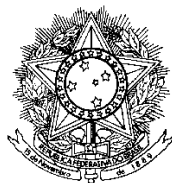
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da ausência de declaração de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 7027183) aponta irregularidade envolvendo a ausência de declaração de receita proveniente de recursos do Fundo Partidário na prestação de contas de eleição, *in verbis*:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Item 3 do Exame da Prestação de Contas, foi apontado que houve omissões de registro de despesas, pois a Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS e a Receita Estadual/RS informaram que foram emitidas notas fiscais contra o CNPJ do prestador sem que se possa observar o registro na prestação de contas eleitorais do diretório estadual do PT-RS, referente às Eleições 2018. (A totalidade das notas fiscais estão anexas ao Laudo Pericial do Exame da Prestação de Contas ID 5898383).

Em manifestação no ID 5968783, pág. 2 a 13, a agremiação informou a origem dos recursos utilizados para pagamento dos documentos fiscais apontados (Fundo Partidário, Fundo Partidário Mulher e Outros Recursos), e também o lançamento dos valores não quitados com os fornecedores no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (ID 5969133, págs. 1 a 4), tendo sido elaborada a tabela que segue para agrupar as informações trazidas aos autos

Tabela 3 – Documentos fiscais não declarados na prestação de contas									
CNPJ Emitente	Emissão	Nº Nota Fiscal	Valor do documento fiscal(R\$)	Valor pago (R\$)	Formas de Pagamento			Registro em obrigações a pagar* (ID 5969133, págs. 1 a 4)(R\$)	ID das informações
					Doc. pagamento	Valor	Conta		
02.507.787/0001-08	28/08/18	10987	4.513,50	3.243,00	Cheque 850024	3.243,00		1.270,50	5968783, págs. 3 a 13
	29/08/18	10990	4.513,50	3.343,00	Cheque 850024	2.028,50		1.170,50	
	29/08/18	10991	1.330,60	1.330,60	Cheque 850025	1.314,50		-	
	29/08/18	10992	4.513,50	3.240,17	Cheque 850024	443,54		1.273,33	
	29/08/18	10993	4.513,50	3.343,00	Cheque 850017	443,53		1.170,50	
	29/08/18	10994	3.196,00	2.364,66	Cheque 850025	443,53		831,34	
	29/08/18	10995	4.320,00	3.114,00	Cheque 850024	1.489,33		1.206,00	
	29/08/18	10996	428,50	428,50	Cheque 850017	875,33		-	
	29/08/18	10997	3.543,90	2.596,60	Cheque 850024	1.864,00	FP Mulheres, conta 235288, ag. 10, Banco do Brasil	947,30	
	29/08/18	10998	2.038,50	1.593,00	Cheque 850017	991,30		445,50	
	29/08/18	10999	1.330,60	1.330,60	Cheque 850024	1.103,50		-	
	29/08/18	11000	3.583,50	2.623,00	Cheque 850017	489,50		960,50	
	29/08/18	11001	5.628,90	4.030,60	Cheque 850024	867,70		1.598,30	
	04/09/18	11060	428,50	428,50	Cheque 850017	253,53		-	
	04/09/18	11061	100,60	100,60	Cheque 850028	209,37		-	
	05/09/18	11078	3.100,00	3.100,00	Cheque 850024	1.618,50		-	
	05/09/18	11079	950,00	950,00	Cheque 850017	1.004,50		-	
	11/09/18	11144	3.528,50	3.528,50	Cheque 850024	2.534,30		-	
	11/09/18	11145	2.935,00	2.935,00	Cheque 850025	1.496,50		-	
	14/09/18	11216	975,00	975,00	Cheque 850026	428,50		-	
	05/09/18	11080	1.230,00	0,00	Cheque 850026	100,60		1.230,00	
	22/10/18	11536	18.282,00	18.282,00	Cheque 850028	3.100,00		-	
	22/10/18	11540	2.625,00	2.625,00	Cheque 850026	930,00		-	
	16/10/18	201800000000042	10.344,00	10.344,00	TED	3.528,50		-	
	20/08/18	201800000000022	800,00	800,00	Cheque 000743	2.935,00		-	
	16/06/18	201800000000010	800,00	800,00	Cheque 000741	975,00		-	
	Totais (R\$)		89.535,90	77.430,13		77.430,13		12.103,77	
31.127.094/0001-95	16/10/18	201800000000042	10.344,00	10.344,00	TED	10.344,00	FP Ordinário, conta 113005, ag. 10, Banco do Brasil	-	
10.412.386/0001-90	20/08/18	201800000000022	800,00	800,00	Cheque 000743	800,00	OR, conta 605150409, ag. 839 Banrisul	-	
27.496.136/0001-90	16/06/18	201800000000010	800,00	800,00	Cheque 000741	800,00		-	

* Peça constante nestes autos, bem como na prestação de contas anual 2018 da direção estadual do PT-RS (PJe 0600629-35.2019.6.21.0000)

Primeiramente cabe referir que a conta do Fundo Partidário é permanente e deve ser usada tanto para a prestação de contas partidária anual quanto para a prestação de contas partidária eleitoral, conforme expresso na Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do **Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995**, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). *(grifou-se)*

Assim, quando a agremiação utiliza recursos do Fundo Partidário na eleição, deve necessariamente informar o aporte destes recursos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE. Se não o fizer, prejudicará a fiscalização dos recursos utilizados na campanha e o controle social, uma vez que esta movimentação de recursos não constará na prestação de contas eleitoral da agremiação.

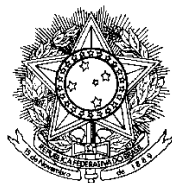
Sobre os esclarecimentos trazidos aos autos e a análise das movimentações financeiras, temos que:

a) o partido utilizou na campanha recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 75.830,13, sendo R\$ 44.578,33 referente à conta do Fundo Partidário Mulher (conta 235288, ag. 10, Banco do Brasil) e R\$ 31.251,80 referente à conta Fundo Partidário (conta 113005, ag. 10, Banco do Brasil), sem que tenha declarado essas despesas no pleito 2018, infringindo o que dispõe o art. 563, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

b) assim, observa-se que a agremiação não declarou, na prestação de contas eleitoral de 2018, o aporte de receitas oriundas do Fundo Partidário prejudicando sobremaneira a transparência da prestação de contas, uma vez que tais receitas não constaram da divulgação do portal <http://divulgacandcontas.tse.jus.br> na internet.

[...]

Como se verifica do trecho acima transcrito, o partido utilizou na campanha recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 75.830,13 (sendo deste valor, R\$ 44.578,33 referente à conta do Fundo Partidário da Mulher, e R\$ 31.251,80



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente à conta Fundo Partidário) sem que tenha declarado as despesas no pleito de 2018.

A ausência de declaração dessas receitas na prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PT, retira a possibilidade de fiscalização pela sociedade quanto à aplicação das receitas oriundas do Fundo Partidário, vez que as informações não constam do DivulgaCand, sistema eleitoral acessível a toda a população.

Correta, portanto, a Unidade Técnica quando reputa como grave essa irregularidade, passível de ensejar a desaprovação das contas.

II.II – Da não declaração das doações estimáveis em dinheiro

Além da não declaração das receitas do Fundo Partidário, também não foram declaradas as doações estimáveis em dinheiro feitas pelo Partido aos candidatos, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer conclusivo da Unidade Técnica, *in verbis*:

4. Item 4 do Exame da Prestação de Contas, foi apontado que foram declaradas por candidatos transferências recebidas do Diretório Estadual do PT – RS (estimáveis e financeiras), mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando inconsistência nas informações declaradas pelo prestador de contas, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tabela 5 – Doações estimáveis e financeiras declaradas por candidatas

CNPJ	BENEFICIÁRIO	DATA	FONTE	VALOR (R\$)	ESPÉCIE
31.209.574/0001-06	RS - 1340 - ANITA BEATRIZ DORIA LUCAS DE OLIVEIRA	29/08/18	FP	4.320,00	Estimado
31.209.584/0001-33	RS - 1300 - SIMONE RODRIGUES MIRAPALHETE	29/08/18		4.513,50	
31.210.203/0001-36	RS - 1301 - PAOLA LOUREIRO CARVALHO	04/09/18		428,50	
31.210.518/0001-83	RS - 1321 - RITA DE CÁSSIA DELLA GIUSTINA DE OLIVEIRA	29/08/18		3.543,90	
31.207.969/0001-61	RS - 13100 - DIANEFER BERTÉ SCHWENDLER	04/09/18		428,50	
31.207.969/0001-61	RS - 13100 - DIANEFER BERTÉ SCHWENDLER	05/09/18		3.100,00	
31.208.015/0001-73	RS - 13088 - ERICA FERREIRA SOUZA	13/09/18		1.330,60	
31.208.575/0001-28	RS - 13737 - SANDRALI DE CAMPOS BUENO	02/09/18		3.583,50	
31.209.272/0001-20	RS - 13013 - MARIA DE FÁTIMA CASTRO MULAZZANI	29/08/18		4.513,50	
31.209.363/0001-65	RS - 13400 - SOFIA CAVEDON NUNES	29/08/18		4.513,50	
31.209.496/0001-31	RS - 13031 - REJANE BEATRIZ VERARDO	04/09/18		100,60	
31.209.496/0001-31	RS - 13031 - REJANE BEATRIZ VERARDO	05/09/18		1.230,00	
31.209.510/0001-05	RS - 13313 - MARINIZA DOS SANTOS	30/08/18		5.628,90	
31.209.920/0001-48	RS - 13445 - NÚBIA DA SILVA DUARTE	30/08/18		1.330,60	
31.209.972/0001-14	RS - 13233 - ROSANGELA DORNELLES	29/08/18		4.513,50	
31.209.972/0001-14	RS - 13233 - ROSANGELA DORNELLES	05/09/18	FEFC	930,00	Transferência eletrônica
31.210.221/0001-18	RS - 13678 - DENISE DA SILVA PESSÓIA	30/08/18		2.038,50	
31.210.221/0001-18	RS - 13678 - DENISE DA SILVA PESSÓIA	04/10/18	FP	1.100,00	Transferência eletrônica
31.209.606/0001-65	RS - 13113 - STELA BEATRIZ FARIAS LOPES	06/09/18		10.000,00	
31.209.972/0001-14	RS - 13233 - ROSANGELA DORNELLES	25/09/18		39,00	
Total (R\$)				57.186,60	

No ID 5968783, págs. 14 a 21, o partido declara que “... devido a erro material não foi realizado o lançamento das doações estimáveis em dinheiro às candidatas na Eleição 2018”. Além disso, esclarece que *pagou despesas relativas a materiais para candidatas*, sendo possível identificar nos corpos das notas fiscais as beneficiárias dos materiais.

As doações estimadas declaradas pelas candidatas guardam correlação com os documentos não declarados que foram objetos do apontamento 3 deste Parecer Conclusivo, ou seja, a agremiação efetuou as despesas referentes à confecção de material gráfico, e posteriormente doou o material produzido às candidatas na forma estimável, não havendo declarado as doações estimadas na prestação de contas referente ao diretório estadual do partido em análise.

Quanto às transferências financeiras efetuadas, a agremiação declara que foram registradas no “...*Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos que integra a Prestação de Contas do DRRS do exercício 2018*”, peça juntada a esta prestação de contas no ID 5972033, pág. 1.

Em que pese os esclarecimentos trazidos aos autos, **repisa-se a ausência da retificação das contas**. Nesse contexto, resta prejudicada a publicização das informações na plataforma Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>), cujo objetivo central é prestar informações à sociedade acerca das fontes dos recursos utilizados para financiamento das campanhas, sejam eles públicos ou privados, e, ainda, apurar o valor utilizado pelos candidatos e partidos nas eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas às receitas (e despesas) e à correspondência de informações declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) acarretando a impossibilidade da fidedigna apuração dos limites de gastos nas prestações de contas dos candidatos.

Aqui vale o que foi referido no item anterior, pois o Partido dos Trabalhadores ao deixar de declarar as doações estimáveis em dinheiro feitas aos candidatos impediu a fiscalização da sociedade a respeito dos fatos. Nesse ponto, estamos de acordo com a Unidade Técnica quando afirma, *in verbis*:

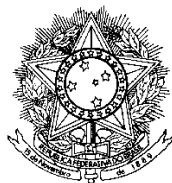
Em que pese os esclarecimentos trazidos aos autos, repisa-se a ausência da retificação das contas. Nesse contexto, resta prejudicada a publicização das informações na plataforma Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>), cujo objetivo central é prestar informações à sociedade acerca das fontes dos recursos utilizados para financiamento das campanhas, sejam eles públicos ou privados, e, ainda, apurar o valor utilizado pelos candidatos e partidos nas eleições.

Assim, essa irregularidade se soma à anterior para reforçar a necessidade de desaprovação das contas.

II.III - Dos recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, no Parecer Conclusivo, elencou no item 3, letras “c” e “d”, bem como no item 5, **a ocorrência de recursos de origem não identificada**, nos respectivos valores: **R\$ 1.600,00**, por não haver transitado na conta “Doações para Campanha”; **R\$ 1.820,00**, por não poder confirmar a sua origem; e **R\$ 33,00** por haver ausência de informação do doador originário.

Vejamos o detalhamento das irregularidades conforme descrito pela Unidade Técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 3, “b”

(...)

Assim, considera-se o valor de R\$ 1.600,00 (cheques 000741 e 000473, cada um no valor de R\$ 800,00) utilizado para pagamentos de fornecedores da campanha eleitoral conforme tabela 3 retro, como recurso de origem não identificada, pois não transitou pela conta “Doações para Campanha” (art. 10, § 1º, II da Resolução TSE nº 23.553/2017), não foi declarado pelo partido e não há a identificação dos doadores originários que compõem o citado valor.

(...)

Finalmente, em decorrência do procedimento adotado pela agremiação, que não permite a identificação dos doadores originários das receitas classificadas como “Outros Recursos” (compostas de doações e contribuições de pessoas físicas), resta frustrada a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impede o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores da campanha, (...):

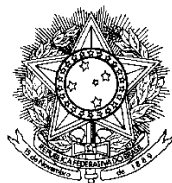
Item 3, “d”

d) Ainda, neste item 3 do exame de contas, foi apontada omissão de registro do seguinte documento fiscal:

Tabela 4 – Documento fiscal omitido na prestação de contas

CNPJ Emitente	Emissão	Nº Nota Fiscal	Valor (R\$)	Convênio
31.127.094/0001-98	18/10/18	201800000000044	1.820,00	Prefeitura Municipal Porto Alegre – RS

Em manifestação no ID 5968783, pág. 3, o partido informa que a nota fiscal “...não foi localizada”. Nesse contexto, além de omitir a despesa no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), que é considerada falha grave, também não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento dessa despesa, (...)

(...)

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 1.820,00, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento do citado documento fiscal.

Item 5

5. Item 5 do Exame da Prestação de Contas, apontamento referente à receita recebida na conta 261599, ag. 10, Banco do Brasil, utilizada pelo partido para movimentação de Outros Recursos, com a identificação de CNPJ do próprio partido (91.340.083/0001-13) sem que a agremiação tenha registrado a receita (ausente, portanto, a informação dos doadores originários da receita), no montante de R\$ 33,00, (...)

Destarte, foi constatado o recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 3.453,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais), nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (grifo nosso):

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a **desaprovação** das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, sem prejuízo das seguintes sanções.

II.IV – Das sanções

O recebimento de recursos de origem não identificada, por sua vez, importa na obrigação de recolhimento do valor de **R\$ 3.453,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 9.504/97, reprisado pelo art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impõe, ao partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, a sanção de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, *in verbis*:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e o fato da quantia irregular (receitas e despesas omitidas e recursos de origem não identificada) representar **42,3%** do total das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas declaradas (vide conclusão no ID 7027183), a aplicação da referida sanção pelo prazo de cinco meses é a medida adequada e necessária.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação ao prestador do recolhimento do montante de **R\$ 3.453,00** (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, bem como a suspensão, por cinco meses, dos repasses do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, § 4º, da Resolução nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL